



# Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1269

## DISPÕE SOBRE DETALHAMENTO DE ZONEAMENTO ECONÔMICO-ECOLÓGICO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL/MIRAI-MINAS GERAIS

A Câmara Municipal de Mirai-MG, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o detalhamento do Zoneamento Econômico-Ecológico nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal 1262, de 25 de outubro de 2002, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção, assim discriminadas:

- Zona (Área) de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) - 2.420,81 ha.
- Zona (Área) de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) - 1.200,03 ha.
- Zona (Área) de Uso Alternativo dos Solos (ZUAS) - 3.629,76 ha.

Art. 2º - A Zona de preservação da Vida Silvestre (ZPVS) é formada pelas áreas sem aptidão agrícola, incorporando florestas, afloramentos rochosos e outros atributos naturais, históricos e culturais de alta relevância.

§ 1º - Na Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) fica proibida qualquer atividade econômica, com exceção para produção sustentável de produtos não madeireiros através de licença específica a ser expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF e da Prefeitura Municipal através do Conselho Gestor da APA.

§ 2º - Os solos da Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) deverão ser destinados à regeneração natural ou reflorestamento com essências nativas.

§ 3º - A Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) da Área de Proteção Ambiental de Mirai possui uma área aproximada de 2.420,81 ha.

Art. 3º - A Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) é formada por terras com aptidão boa, regular ou restrita para pastagens plantadas e pastagens naturais, e com aptidão boa e regular para a silvicultura e outras culturas permanentes de preferência de porte arbóreo. Na ZCVS são incorporados atributos de relativa relevância natural, histórica e cultural, como: Cachoeiras, Mirantes, Trilhas e demais passíveis de visitação pública. De acordo com a resolução do CONAMA n.º 10/88 nessa Zona poderá ser admitido uso moderado e auto-sustentado da biota regulando de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.



# Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) será admitido o uso para pastagens plantadas, para a silvicultura e para pastagens naturais, segundo ordem crescente em intensidade de uso do solo, para uso na melhor aptidão, observando-se que quando a aptidão for restrita para uma atividade, prevalecerão aquelas cujo uso dos solos for menos intensivo.

§ 2º - A abertura de estradas na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) necessitará de Licença prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF e da Prefeitura Municipal através do Conselho Gestor da APA.

§ 3º - A Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) da Área de Proteção de Mirai possui uma área aproximada de 1.200,03 ha.

Art. 4º - A Zona de Uso Alternativo dos Solos (ZUAS) é formada por terras com aptidão ótima, boa ou regular para o desenvolvimento de práticas culturais comuns da área.

§ 1º - Na Zona de Uso Alternativo dos Solos (ZUAS) será admitido o uso alternativo dos solos através de Sistemas Agrosilvipastoris, que consistem na associação entre os usos para agricultura, para silvicultura e para pecuária, em combinação na mesma área, nas fases de implantação e/ou estabelecimento.

§ 2º - A Zona de Uso Alternativo do Solo da Área de Proteção de Mirai possui uma área aproximada de 3;629,76 ha.

Art. 5º - O Plano de Manejo com base nas peculiaridades e na dinâmica natural da área poderá prever o estabelecimento de novas categorias que por ventura se fizerem necessárias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai (MG), 27 de dezembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Francisco Mauro de Lucas

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes

Secretário Municipal de Administração